ACÓRDÃO - AC00 - 627/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3420/2014/001
PROTOCOLO	: 2128269
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JEAN SALIBA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – COMPROVAÇÃO – ISENÇÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Comprovada a ilegitimidade passiva do recorrente para responder pelos atos de analisados na prestação de contas de gestão, é dado provimento ao recurso no sentido de isentar o recorrente da sanção imposta pelas irregularidades decorrentes da ausência de remessa de documentos obrigatórios, da manutenção de disponibilidade de caixa em instituição não oficial, da ausência de notas explicativas e da escrituração das contas públicas de modo irregular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jean Saliba**, EX-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018 e, no mérito, por seu **provimento** ao pedido formulado, para o fim de excluir o **item "II c",** prolatada nos autos do Processo TC/3420/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta face a Ilegitimidade Passiva do recorrente.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jean Saliba, EX-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, contra a Deliberação AC00 - 508/2021, proferida nos autos TC/3420/2014, por meio do qual esta corte proferiu a seguinte decisão:

> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de: a) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Semy Alves Ferraz por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 15887/2019, fl. 317) formalizado pelo Gabinete deste Relator, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> b) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Katia Maria Moraes Castilho por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 808/2020, fl. 350) formalizado pelo Gabinete deste Relator, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> c) 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Jean Saliba, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, manutenção de disponibilidade de caixa em instituição não oficial, ausência de notas explicativas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos II, IV, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, § 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas no Despacho DSP - GAB. PRES. - 28178/2021, nos termos do artigo 68 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo opinado pelo **conhecimento e provimento**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Recurso Ordinário, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibili-

dade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 161 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

Conforme consta da Deliberação AC00 - 508/2021, foi imputado ao Sr. Jean Saliba, nos autos do TC/3420/2014, multa pessoal no valor de 70 (setenta) UFERMS. Tal penalidade foi atribuída pela omissão no encaminhamento dos dados referentes a contratação temporária da servidora Adina Santana Neves Eustáquio, para exercer a função de Agente Comunitária pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.

Em sua defesa, o recorrente argui que "assumiu o comando da pasta somente no dia 26/12/2013, durante o período de recesso oficial, portanto, não exerceu efetivamente seu cargo no exercício financeiro de 2013.

Diante desse contexto, forçoso depreender que todas as imputações exaradas em desfavor do recorrente não são de sua responsabilidade, mas sim do gestor (ou gestores) que efetivamente exerceu o cargo no exercício correspondente", por isso, requer a desconstituição da penalidade no valor de 70 (setenta) UFERMS anteriormente aplicada.

Consoante se depreende das informações contidas nos documentos que antecedem o presente recurso (TC/3420/2014), o recorrente de fato não exercia o cargo de Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito.

De acordo com o Cadastro dos Responsáveis acostado as fls. 04, dos autos originários, o recorrente assumiu a função em 26/12/2013, ou seja, os atos de gestão praticados em 2013 estão aquém de sua gerência.

A multa-coerção aplicada no referido Assunto Administrativo possui como legitimado passivo o responsável direto pelo envio das informações solicitadas pela Corte de Contas no período em questão, no caso o Sr. Semy Alves Ferraz e a Sra. Katia Maria Moraes Castilho, que atuaram como Diretores-Presidentes da Agetran à época dos fatos.

Desse modo, em razão da patente ilegitimidade passiva, observa-se que assiste razão ao recorrente, para dar provimento do presente recurso reformando a decisão proferida nos autos do TC/3420/2014, que imputou multa ao recorrente.

DISPOSITIVO

Posto isso, acompanho o parecer exarado pelo R. Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jean Saliba, inscrito no CPF n. 074.155.161-68, EX-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos

nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o **item "II c",** prolatada nos autos do Processo TC/3420/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta face a Ilegitimidade Passiva do recorrente;

III– **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm